



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002006-13.2015.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, são apelados EDUARDO ALVES DE LIMA (ESPÓLIO), PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO (INVENTARIANTE), JORGE ALVES DE LIMA (ESPÓLIO) e NELSON URBANSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41831

Apelação nº 1002006-13.2015.8.26.0268

Comarca de Itapecerica da Serra/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Apelados: Jorge Alves de Lima (espólio) e Eduardo Alves de Lima (espólio)

Interessados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (inventariante) e Nelson Urbanski

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS (de limpeza e conservação) – Exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 – Município de Itapecerica da Serra – Ajuizamento em 23.07.2015 – CDA's contra o espólio – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo o não reconhecimento do acordo firmado, realizado por pessoa estranha, e sem qualquer relação com o espólio excipiente, além da impossibilidade de substituição das referidas CDA's, sustentando sua ILEGITIMIDADE PASSIVA - Em primeiro grau, acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de espólio de JORGE ALVES DE LIMA, representado por EDUARDO ALVES DE LIMA, excluindo-os do polo passivo da presente ação executiva e, vedada a substituição das referidas CDA's, conforme Súmula nº 392 do C. STJ, extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 – Extinção cabível, até mesmo de ofício (art. 485-VI e § 3º do CPC) – HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA em 09.02.1990 (fl. 40), no PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 0176903-07.1988.8.26.0002, da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, com os autos distribuídos em 14.12.1988 e trânsito em julgado em 15.06.1991 (fl. 41) – EDUARDO ALVES DE LIMA (inventariante) que veio a falecer em 04.11.2022, com os respectivos autos de INVENTÁRIO Nº 1133330-04.2022.8.26.0100 – PEDIDO DE HABILITAÇÃO PELO ESPÓLIO, representado por seu inventariante PEDRO PAULO DE REZENDE

PORTO FILHO – ACORDO DO PARCELAMENTO firmado por pessoa estranha ao processo de nome NELSON URBANSKI, ora interessado (cf. fls. 56/57) – ILEGITIMIDADE PASSIVA deste – Indicação do ajuizamento já contra o espólio, conforme inicial e CDA's – Possibilidade, em tese – Artigo 4º, inciso-III, da Lei nº 6.830/80 – INVENTÁRIO, PORÉM, ENCERRADO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, ANTES DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE FEITO EXECUTIVO – Pedido de REDIRECIONAMENTO para constarem os HERDEIROS – Impossibilidade de modificação do sujeito passivo da relação tributária, à luz dos artigos 121 à 123, e 128, todos do CTN – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 76/80, a qual acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva de espólio de **JORGE ALVES DE LIMA**, representado pelo espólio de **EDUARDO ALVES DE LIMA (antigo inventariante)**, excluindo-os do polo passivo da presente ação executiva e, vedada a substituição das referidas CDA's, conforme *Súmula nº 392 do C. STJ*, extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 487, inciso I, do CPC/2015*, buscando agora, a municipalidade, pela reforma do julgado, em suma, sustentando a legitimidade da cobrança do crédito tributário, em face do espólio ou sucessores do devedor falecido, ressaltando a obrigação acessória de informar a alteração de titularidade do bem, ou outro fato superveniente relevante, junto ao Fisco, aplicando-se, no presente caso, a *Súmula nº 392 do C. STJ*, possibilitando a emenda das referidas CDA's, conforme dispõe o *artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80*, e *artigo 203 do CTN*, daí postulando pelo prosseguimento dos autos executórios (fls. 85/105).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, a exequente ajuizou este executivo fiscal- em 2015 - em face de **JORGE ALVES DE LIMA (espólio)**, para receber créditos referentes ao IPTU e às TAXA (de limpeza e conservação), ambos dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no importe de R\$ 3.747,53 (três mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/11, cujas certidões constando o espólio.

Noticiado ACORDO DO PARCELAMENTO à fls. 12/13, com pedido de suspensão, deferido (fl. 14). R. Decisão — em 26.08.2023 — determinando a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito (fl. 20). PEDIDO DE HABILITAÇÃO pelo espólio do herdeiro, representado por seu inventariante **PEDRO PAULO REZENDE PORTO FILHO** (fls. 23/24), que opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, aduzindo o não reconhecimento do acordo firmado, realizado por pessoa estranha ao processo, e sem qualquer relação com o espólio excipiente, além da impossibilidade de substituição das referidas CDA's, sustentando sua ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 31/38), constando dos autos, ainda: HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA em 09.02.1990 (fl. 40), no **PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 0176903-07.1988.8.26.0002**, da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II de Santo Amaro, cujos autos distribuídos em 14.12.1988, com trânsito em julgado em 15.06.1991 (fl. 41); falecimento de **EDUARDO ALVES DE LIMA** em 04.11.2022, disso decorrendo os autos de **INVENTÁRIO Nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1133330-04.2022.8.26.0100.

Também veio aos autos, a municipalidade, requerendo o sobrestamento do feito, datado o pedido em 17.11.2023, pelo prazo de 90 dias, ante o noticiado ACORDO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO (fl. 53), deferido (fl. 58), impugnado pelo representante do espólio, do primeiro inventariante, **PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO**, o qual alega desconhecer esse acordo relativo ao débito em questão.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença – em 03.07.2024 - a qual acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” e, conseqüentemente, extinguiu a presente execução fiscal (fls. 76/80).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelo da municipalidade.

E o apelo municipal não merece guarida.

Como já asseverado, o ajuizamento desta ação executiva se deu em 2015 contra **JORGE ALVES DE LIMA (espólio)**, conforme informado nas referidas CDA's de fls. 02/11, cujo inventariante, já falecido, por seu espólio, veio aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, sustentando sua ILEGITIMIDADE PASSIVA (fls. 31/38).

Nesse passo, há cerca de 27 anos, antes da propositura desta execução fiscal, o executado originário **JORGE ALVES DE LIMA**, veio a óbito, cujo PROCESSO DE INVENTÁRIO TEVE SEU TRÂNSITO EM JULGADO EM 15.06.1991 (fl. 41) e,

portanto, antes do ajuizamento da presente ação executória — em 2015 - então, não sendo possível a alteração do polo passivo, em acatamento à *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*.

Neste contexto, as CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA SÃO NULAS, e os dispositivos clamados pela apelante, não autorizam a substituição processual do apelado por seu espólio, herdeiros, ou atuais proprietários do imóvel tributado, uma vez não existindo contra estes, crédito tributário regularmente constituído.

Ademais, o dever legal dos contribuintes, de atualizarem suas informações cadastrais, só pode lhes acarretar eventual sanção, no caso de descumprimento, não interferindo nos critérios de sujeição passiva dos referidos tributos.

A propósito, corre a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

Súmula nº 392 do C. STJ — “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução*”.

E sobre a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, em casos semelhantes não diverge, a orientação jurisprudencial daquele *Colendo Sodalício*, colacionada na r. sentença e ratificada em acórdão, cuja ementa esclarece:

C. STJ — “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO.*”

EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. *Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001.* 2. *A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, **mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir.*** 3. *"Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010).* 4. *Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp nº 1.218.068/RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0194798-7 - PRIMEIRA TURMA – j. 05.04.2011 – DJe 08.04.2011 – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) – aqui destacado - .

Ainda, a indicação do ajuizamento já contra o espólio, conforme inicial e CDA's, de fato existe esta possibilidade, à luz do *artigo 4º, inciso-III, da Lei nº 6.830/80*, porém, o INVENTÁRIO FOI ENCERRADO COM A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA, ANTES DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE FEITO EXECUTIVO – em 2015 - .

Assim, torna-se o pedido - de REDIRECIONAMENTO para constar os HERDEIROS – incabível, porque impossível a modificação do sujeito passivo da relação tributária, à luz dos *artigos 121 à 123, e 128, todos do CTN*.

E mais, o ACORDO DO PARCELAMENTO foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado por pessoa estranha ao processo de nome **NELSON URBANSKI**, ora interessado (cf. fls. 56/57) e, portanto, contra ele o feito também não pode prosseguir.

Em consequência, a extinção terminativa da execução fiscal era, sim, imperiosa, inclusive porque a ilegitimidade passiva pode ser reconhecida, até mesmo de ofício (cf. art. 485 – VI e § 3º do CPC).

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR